



PARECER JURÍDICO 100/2022

CONSULENTE: PREGOEIRA DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP

OBJETO: REGULARIDADE DO EDITAL - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - MENOR PREÇO POR ITEM - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DESCARTÁVEL, MATERIAL DE HIGIENE E LIMPEZA E UTENSÍLIOS DE COPA E COZINHA, PARA ATENDER AS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - SAAEP.

1 - RELATÓRIO.

Trata-se de processo de licitação encaminhado pela Pregoeira do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, para a análise dos aspectos jurídicos da Minuta de Edital que norteia os autos administrativos nº 020.2022.CPL, na modalidade de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, que visa estabelecer registro de preços para futura aquisição de gêneros alimentícios, material descartável, material de higiene e limpeza e utensílios de copa e cozinha para atender às necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, conforme consta na documentação que instrui o feito.

Os autos, foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os documentos básicos que importam para a análise do feito, donde destacamos:

- documento de requisição do setor solicitante (memo nº 0139/2022);
- autorização do diretor executivo para formalização do processo de cotações de preços (memo nº 232/2022);
- cotações de preços realizadas pelo setor de compras (memo nº 0185/2022);
- declaração de existência de recursos orçamentários;
- termo de referência;
- cotações de preços e planilhas de apuração;
- minuta do edital, da ata de registro de preços e do respectivo contrato a ser firmado;
- portaria de designação do pregoeiro e da respectiva equipe;
- documento de requisição de parecer prévio expedido pelo pregoeiro do SAAEP.

Nos termos do disposto no artigo 38 da Lei 8.666/93, o presente parecer tem o escopo de proceder com a análise prévia dos aspectos jurídicos

da minuta do edital em questão, se limitando ao exame dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

Em síntese é o relato do essencial.

2 - DELIMITAÇÃO DO ESCOPO DA ANÁLISE JURÍDICA

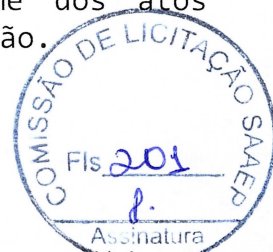
Inicialmente cabe destacar o fato de que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos da consulta, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, econômica e financeira próprios do mérito da Administração, e, portanto, alheios às atribuições desta consultoria jurídica, convindo sublinhar que parte das observações aqui expendidas não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade administrativa assessorada e não vinculá-la.

3 - ANÁLISE FÁTICA. TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

Examinando o feito, vê-se que a Diretoria Administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP, solicitou autorização da Diretoria Executiva para proceder com a contratação de empresa especializada para futura aquisição de gêneros alimentícios, material descartável, material de higiene e limpeza e utensílios de copa e cozinha para atender às necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas - SAAEP. propondo realizar o certame na modalidade de pregão eletrônico - ata de registro de preços - menor preço por item, tendo anexado ao feito o respectivo termo de referência, sendo que o setor responsável procedeu com as necessárias cotações junto ao mercado fornecedor, possibilitando com isto a elaboração das planilhas de balizamento dos preços a serem ofertados, cabendo à comissão permanente de licitações do órgão elaborar a minuta do edital e seus respectivos anexos, objeto do presente exame, documentos estes que instrumentalizam o processo administrativo em exame.

No caso em tela a análise contida no presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decretos Federais nºs 5.450/05; 7.892/13 e 10.024/2019 aqui usados de forma supletiva, além das normativas insertas na Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 009/2016 e Decretos Municipais nºs 071/2014 e 780/2018, reservando este parecer ao exame das questões meramente jurídicas do certame, a teor do disposto no artigo 38 da Lei de regência dos processos de licitação (Lei 8.666/93).

Em sede de mérito entendemos que a licitação pode ser processada na modalidade definida no edital, posto que atende aos requisitos estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 10.520/2002, assim como também nas normativas estabelecidas no artigo 1º do Decreto Federal nº 10.024/2019 e regramento fixado no Decreto Federal nº 7.892/13 no tocante à forma



definida (menor preço por item), eis que os itens pretendidos pela administração pública permitem a apresentação de propostas distintas, não havendo necessidade de agrupamento em lotes, visando sempre atender ao princípio da vantajosidade em favor da administração pública, conforme preconiza o artigo 3º da Lei 8.666/93.

Prosseguindo no exame da minuta do edital em apreço, a fim de corrigir possíveis distorções, evitando assim o manejo de prováveis impugnações ou mesmo pedidos de esclarecimentos, providências estas que poderão redundar em retardamento do feito, recomendamos a adequação da cláusula quinta da minuta da ata de registro de preços, nela inserindo o subitem 5.3, com a seguinte redação:

“5.3. A cada fornecimento dos itens será emitido pelo servidor designado pela administração do SAAEP, o respectivo recibo, nos termos do disposto na Lei 10.520/2002 e Decreto Federal nº 7.892/2013.”

Da mesma forma, o item 17.1 da cláusula décima sétima da minuta do contrato deverá ser adequado, passando a vigorar com a redação a seguir apresentada, posto que apenas os artigos 77 e 78 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) estabelecem motivos para a rescisão do contrato, sendo que os demais (79 e 80) fixam, respectivamente, formas do processamento da rescisão do contrato e penalidades decorrentes da formalização do ato rescisório da contratação.

Assim, orientamos a adequação do item 17.1 da minuta do contrato, passando a vigorar com a seguinte redação:

“17.1. Constituem motivos para a rescisão contratual aqueles constantes nos artigos 77 e 78 da Lei nº 8.666/93, ensejando assim a aplicação das medidas estabelecidas no artigo 79 da referida norma legal e, quando for o caso, a aplicação das sanções estabelecidas no artigo 80 da referida Lei.”

Nesta mesma toada, sugerimos a supressão do item 17.3 da minuta do contrato ora em exame, vez que tais possibilidades de rescisão integram o texto legal definido no artigo 78 da Lei 8.666/93.

Nos demais aspectos técnicos e jurídicos a minuta do edital e dos respectivos anexos postos ao exame atende às determinações legais, sendo que em se processando as adequações ao norte recomendadas, o feito poderá ter prosseguimento, não havendo necessidade de nova manifestação dessa consultoria jurídica.

Examinada a referida minuta do edital, bem como da ata de registro de preços e do contrato acostados aos presentes autos, bem como documentação carreada, entendemos que guardam regularidade com o



disposto nas Leis Federais nº 8666/93 e 10.520/02, estando também alinhadas com as normas fixadas nos Decretos Federais 7.892/13 e 10.024/19, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações, estando também observadas as condições estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006 e Lei Complementar Municipal nº 009/2016, estando também observadas as normas definidas nos Decretos expedidos pelo Município de Parauapebas cadastrados sob os nº 071/2014 e 780/2018.

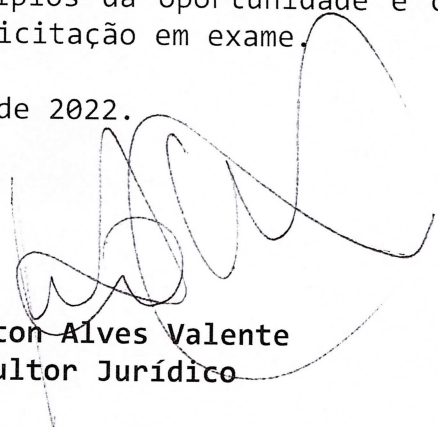
4 - CONCLUSÃO. PARECER

Por todo o exposto recomendamos a adoção das providências de correção e adequação acima orientadas, permitindo com isto o prosseguimento do certame em análise.

Procedidas com as adequações ao norte apresentadas, o feito pode ter seu prosseguimento regular, não havendo necessidade de retorno para nova avaliação.

É o parecer que submetemos à apreciação da autoridade superior, a quem compete o exercício dos princípios da oportunidade e conveniência no prosseguimento do certame de licitação em exame.

Parauapebas - PA, 28 de abril de 2022.



Wellington Alves Valente
Consultor Jurídico

